



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE OPERAM O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS EM IDENTIFICAR O ANO E MODELO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

***Aprova:***

**Art. 1º.** Ficam as empresas consorciadas de transporte coletivo urbano em Campo Grande - MS obrigadas a identificar de forma clara, visível e legível todos os ônibus da frota de transporte coletivo urbano de passageiros com suas respectivas informações de modelo e ano de fabricação.

**Art. 2º.** A referida identificação deverá ser feita por meio de adesivo, placa, pintura, ou vias semelhantes no veículo, que seja de fácil visualização e atenda ao disposto no artigo 1º desta lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2024.

  
**Prof. André Luis**  
Vereador – PRD



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, importante destacar que a mobilidade urbana está diretamente ligada à qualidade de vida das pessoas, proporcionando aos cidadãos a locomoção entre diferentes bairros e localidades, dos mais próximos aos mais distantes do seu local de moradia, com finalidades diversas, como estudo, trabalho ou lazer.

Por essa razão, a mobilidade urbana é parte essencial das políticas públicas que tratam do direito à cidade e dos diversos planos voltados ao uso e ocupação do espaço urbano, conforme prevê a Lei Federal nº 12.587/2012, de 3 de janeiro de 2012, instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU).

Desse modo, verifica-se que a identificação clara do ano e modelo dos ônibus que compõem o transporte coletivo urbano é de suma importância para a transparência e segurança dos usuários, bem como para o exercício da fiscalização adequada do serviço prestado pelas empresas consorciadas.

Pois, é mediante a identificação da frota em circulação que se permite aperfeiçoar a avaliação dos contribuintes quanto às condições de segurança, comodidade e comprometimento das empresas com o erário público, contribuindo também para uma escolha mais consciente dos usuários do transporte coletivo urbano, elevando a confiança na qualidade do serviço prestado.

Ainda, contribui para uma fiscalização eficiente do transporte coletivo, já que com a identificação clara dos ônibus torna-se mais fácil o monitoramento da frota em relação aos padrões estabelecidos de renovação e manutenção, promovendo maior clareza sobre a composição da frota utilizada no transporte coletivo.

Logo, importante salientar que a Lei Municipal 4.584 de 21 de dezembro de 2007, estabelece que os veículos de fretamento com mais de 8 (oito) anos de fabricação não poderão ultrapassar 50%, ficando estabelecido o limite de 10 (dez) anos de idade do veículo para utilização no serviço de fretamento a população, conforme dispõe o Art. 67, §1º., vejamos:

*Art. 67 - Os serviços de transporte, sob regime de fretamento, serão executados por veículos que satisfaçam as condições de segurança,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*conforto, higiene, bem como as especificações exigidas pelo Poder Concedente.*

*§ 1º - O percentual de veículos com mais de 8 (oito) anos de fabricação integrante da frota utilizada pela transportadora para execução dos serviços de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento), ficando estabelecido o limite de 10 (dez) anos de idade do veículo para utilização no serviço de fretamento, ressalvada os casos de veículos recondicionados e modernizados por empresas especializadas, homologados por certificados técnicos.*

Desse modo, é necessário destacar que tratam-se de informações básicas, salutar e de fácil disponibilização, a fim de demonstrar transparência e respeito aos contribuintes quando do pagamento de seus impostos.

Além destas perspectivas, o projeto visa facilitar o ofício dos gestores públicos, privilegiando o acompanhamento da renovação de frota, garantindo que veículos mais antigos e potencialmente menos seguros sejam gradualmente substituídos por modelos mais modernos e adequados.

Portanto, ao obrigar as empresas consorciadas de transporte coletivo urbano a identificar seus ônibus com o ano e modelo do veículo, estamos contribuindo para a melhoria da qualidade e segurança do serviço prestado, além de promover uma gestão mais transparente e eficiente do transporte público em nossa cidade, razão pela qual requeiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,  
Campo Grande - MS, 2 de outubro de 2024.

**Prof. André Luis**  
Vereador – PRD